

## Projeto de Lei n.º 48/XV/1.ª (PCP)

**Título: Vinculação extraordinária de todos os docentes com três ou mais anos de serviço até 2023**

Data de admissão: 27 de abril de 2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

Com a presente iniciativa visam os proponentes aprovar a abertura de procedimentos concursais para uma vinculação extraordinária de docentes, na modalidade de concurso externo, já em 2022, a todos os docentes com 10 ou mais anos de serviço e, em 2023, para todos os docentes com 3 ou mais anos de serviço, independentemente do grupo de recrutamento, desde que nos últimos quatro anos tenham completado pelo menos 365 dias nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, de acordo com o previsto nos artigos 23.º e seguintes do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), na sua redação atual.

Pretendem os proponentes também que a abertura dos referidos procedimentos concursais não prejudique as vinculações que surjam pelo mecanismo da designada norma-travão, no âmbito do concurso externo ordinário.

### Regulamentação

A iniciativa (artigo 5.º) revê a regulamentação da lei a aprovar no prazo de 30 dias após a sua publicação e que é obrigatória, nos termos do artigo 350.º e seguintes da [Lei n.º 35/2014](#), a negociação, para esse efeito, com as estruturas sindicais.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

No que se refere aos limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando o disposto na alínea *b*) do preceito. Contudo, a iniciativa suscita algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto na alínea *a*), que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Refira-se que a iniciativa prevê a abertura de procedimentos concursais para a vinculação extraordinária de docentes, concretizados nos artigos 2.º (docentes com 10 ou mais anos de serviço) e 3.º (docentes com três ou mais anos de serviço).

Ora, a abertura de um procedimento concursal parece consubstanciar um ato de natureza administrativa, sendo que a determinação de regras concretas e específicas para o efeito poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa, nomeadamente a estabelecida nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 199.º da Constituição, que atribuem ao Governo a competência para «dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado» e para “praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas».

Acresce que existem normas atribuidoras de competência no que respeita à matéria em causa, as quais, diga-se, não são alteradas no presente projeto de lei. Desde logo,

destaca-se o n.º 1 do [artigo 62.º](#)<sup>3</sup> da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que estabelece a Lei de Bases do Sistema Educativo, segundo o qual compete ao Governo publicar a legislação complementar necessária no domínio das «carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação». No desenvolvimento desta Lei de Bases, o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, prevê, no [artigo 24.º](#), que “a regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto é objeto de decreto-lei”. O n.º 5 do [artigo 6.º](#) do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, determina que «Os concursos são abertos pelo diretor-geral da Administração Escolar».

Em face do exposto, a iniciativa parece poder levantar dúvidas relativamente ao respeito pela autonomia do Governo no exercício da função administrativa, decorrente do princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

A este respeito, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)<sup>4</sup>, refere que, «dentro dos limites da Constituição e da lei, o Governo é autónomo no exercício da função governativa e da função administrativa. Nas zonas de confluência entre actos de condução política e actos de administração a cargo do Governo, a dimensão positiva do princípio da separação e interdependência de órgãos de soberania impõe um limite funcional ao uso da competência legislativa universal da Assembleia da República [artigo 161.º, alínea c), da CRP], de modo que esse poder de chamar a si do Parlamento não transmude a forma legislativa num meio enviesado de exercício de competências de fiscalização com esvaziamento (...) do núcleo essencial da posição constitucional do Governo enquanto órgão superior da Administração Pública (artigo 182.º da CRP), encarregado de dirigir os serviços da administração directa do Estado [artigo 199.º, alínea d), da CRP]». Neste acórdão, o Tribunal considera que a Assembleia da República não pode ordenar ao Governo «a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações» e, «designadamente, não pode fazê-lo sem

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

previamente alterar os parâmetros legais dessa actividade, no domínio das competências administrativas que a Constituição lhe comete como o de dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, em que as escolas públicas e o seu pessoal docente se integram».

Assim, assinalamos que, apesar de as normas acima referidas suscitarem dúvidas sobre a sua constitucionalidade, como referimos na nota de admissibilidade, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente.

No que respeita ao cumprimento do limite previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão»), que limita a apresentação de iniciativas que possam envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, refira-se que, não obstante parecer ser suscetível de envolver um aumento das despesas orçamentais por prever a abertura de procedimentos concursais extraordinários, a iniciativa determina o início de produção dos seus efeitos «com o Orçamento do Estado subsequente», pelo que tal limite parece encontrar-se acautelado.

Refira-se, ainda, que o n.º 2 do artigo 6.º do projeto de lei prevê que «Compete ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos em 2022, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico». Sem prejuízo de melhor apreciação da questão pela Comissão em sede de especialidade, esta norma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, termos em que não colidirá com a lei-travão.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 27 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 28 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>5</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Vinculação extraordinária de todos os docentes com três ou mais anos de serviço até 2023» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

Dispõe a Constituição<sup>6</sup>, no seu [artigo 58.º](#), que todos têm direito ao trabalho, incumbindo ao Estado a promoção de políticas de pleno emprego, reforçando esse direito com a garantia aos trabalhadores de segurança no emprego, nos termos do [artigo 53.º](#).

---

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

<sup>6</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o portal na Internet da Assembleia da República. Consultas efetuadas a 19/05/2022.

A Lei de Bases do Sistema Educativo ([Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#)<sup>7</sup>), [aqui](#) na sua versão consolidada, indica que, na lógica dos princípios inerentes ao diploma, os educadores, professores e outros profissionais da educação, alicerce humano essencial do sistema educativo, «têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais», estando a sua progressão na carreira «ligada à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas» (n.ºs 1 e 2 do [artigo 39.º](#)).

Por sua vez, no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#), e aqui apresentada na sua [versão consolidada](#), estão contempladas normas sobre direitos e deveres, formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação relativamente ao pessoal docente, o qual, com os contornos fixados na definição constante do artigo 2.º, constitui o âmbito de aplicação subjetivo do diploma.

As regras de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, por seu turno, estão hoje regulamentadas no [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), aqui na sua [versão consolidada](#), (alterado pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#), pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março](#), pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#), e pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#)), que *estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados*.

O referido diploma regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados e estabelece procedimentos relativos à mobilidade de profissionais

---

<sup>7</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/05/2022.

colocados nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação<sup>8</sup>.

Como referido na exposição de motivos, o [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), alterou o diploma, e foi, por sua vez, alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#).

Já este ano foi publicada a [Portaria n.º 125-A/2022, de 24 de março](#), que fixou as vagas do concurso externo dos quadros de zona pedagógica e do ensino artístico especializado da Música e da Dança.

Cumpre ainda referir que, havendo lugar a aprovação da iniciativa, a sua regulamentação é obrigatoriamente precedida de negociação com as estruturas sindicais, nos termos do [artigo 350.º e seguintes](#), da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (consolidada) – Lei Geral do Trabalho em funções públicas.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>9</sup> (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que *Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação*. Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#),<sup>10</sup> determina que *Todas as pessoas têm direito à educação* (artigo 14.º).

Assim, a UE colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#)<sup>11</sup>, facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

---

<sup>8</sup> [Artigo 1.º](#) do decreto-lei.

<sup>9</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

<sup>10</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

<sup>11</sup> [https://ec.europa.eu/education/policies/school/teaching-professions\\_pt](https://ec.europa.eu/education/policies/school/teaching-professions_pt)



Os conhecimentos, [competências](#)<sup>12</sup> e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância. A sua qualidade e profissionalismo têm um efeito direto nos resultados da aprendizagem dos alunos.

Uma vez que desempenham um papel fundamental como garantes de um [ensino de elevada qualidade](#)<sup>13</sup> dirigido a todos os alunos, os professores, dirigentes escolares e formadores de professores precisam de desenvolver continuamente as suas competências. É fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional, tanto inicial como contínua, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um [grupo de trabalho da UE](#)<sup>14</sup>, composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, reúne-se regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

Na sua Comunicação [Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)<sup>15</sup>, a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- ✓ Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;
- ✓ Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- ✓ Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

---

<sup>12</sup> [https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/development-skills\\_pt](https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/development-skills_pt)

<sup>13</sup> [https://ec.europa.eu/education/policies/higher-education/relevant-and-high-quality-higher-education\\_pt](https://ec.europa.eu/education/policies/higher-education/relevant-and-high-quality-higher-education_pt)

<sup>14</sup> [https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/et2020-working-groups\\_pt](https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/et2020-working-groups_pt)

<sup>15</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017DC0248&from=EN>

No relatório da Eurydice intitulado [A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)<sup>16</sup>, no seu capítulo 2.3.3 referente a tipos de contratos de trabalho para professores com habilitação profissional para a docência é referido que *em alguns sistemas educativos, os professores com habilitação para a docência são recrutados com contratos a prazo no início da sua carreira. Para obter um contrato por tempo indeterminado, devem geralmente cumprir condições específicas, como por exemplo, concluir com êxito o período probatório ou a fase de indução. Em dois países, é tida em conta a duração da experiência profissional. Na Bélgica (Comunidade francófona), é proposto um contrato por tempo indeterminado aos professores que cumpriram entre 600 e 700 dias letivos e que ocupam um posto permanente, enquanto na Áustria, após um período máximo de cinco anos de serviço, é oferecido ao professor um contrato por tempo indeterminado.*

De referir igualmente que, no [Estudo da Comissão sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1](#)<sup>17</sup>, o ponto 2.1 apresenta como uma das suas recomendações *Melhorar os métodos de recrutamento de professores* e o ponto 2.9. *Melhorar as condições de trabalho*, destacando a importância das condições laborais do corpo docente.

Acresce ainda que, em 2018, a Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu adotou um [relatório](#)<sup>18</sup> no qual *considera que os professores, com as respetivas competências, empenhamento e eficácia, constituem a base dos sistemas educativos (...) solicita a adoção de procedimentos de seleção adequados e de medidas e iniciativas específicas para melhorar a situação, a formação, as oportunidades profissionais e as condições laborais dos professores, incluindo a remuneração, para evitar formas precárias de emprego.*

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

---

<sup>16</sup> <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/435e941e-1c3b-11e8-ac73-01aa75ed71a1>

<sup>17</sup> [https://ec.europa.eu/assets/eac/education/library/study/2013/teaching-profession1\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/assets/eac/education/library/study/2013/teaching-profession1_en.pdf)

<sup>18</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0173\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0173_PT.pdf)

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, França e Itália.

### **ALEMANHA**

Neste ordenamento jurídico, de acordo com o [artigo 70](#) conjugado com os n.ºs (1) e (2) do [artigo 72](#), a alínea 8 do n.º (1) do [artigo 73](#) e alínea 27 do n.º (1) do [artigo 74](#) da [Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)<sup>19</sup> (*Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*), as competências legislativas respeitantes à situação jurídica das pessoas ao serviço da Federação e das entidades de direito público diretamente ligadas à Federação e aos direitos estatutários e obrigações dos funcionários públicos dos Estados, dos municípios e outros órgãos regulados pelo direito público encontram-se repartidas entre o Estado Federal e os *Länder* (Estados).

No que respeita à educação pré-escolar, esta não integra o sistema de educação público, sendo esta realizada pelas autoridades locais, igrejas e instituições privadas.

O [§ 1](#) da [Gesetz zur Regelung des Statusrechts der Beamtinnen und Beamten in den Ländern \(Beamtenstatusgesetz \(BeamtStG\)\)](#)<sup>20</sup> [Lei que regula o estatuto dos funcionários públicos nos Estados (Lei do Estatuto dos Funcionários Públicos)] disciplina a nomeação, direitos e deveres dos funcionários ao serviço dos estados federais, dos municípios e associações municipais, bem como dos demais organismos, instituições e fundações de direito público.

Por sua vez, o [§ 10](#) da mesma lei prevê que a nomeação de um funcionário público torna-se definitiva após a conclusão do *Vorbereitungsdienst* (serviço preparatório ou estágio) com sucesso, cuja duração mínima é de seis meses e a máxima de cinco anos.

---

<sup>19</sup> Diploma consolidado (versão na língua inglesa) retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça e da Proteção dos Consumidores, Gabinete Federal de Justiça no endereço <https://www.gesetze-im-internet.de>, em [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_gg/englisch\\_gg.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html), sendo que o mesmo, na língua original do país, é acessível em <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 20/05/2022.

<sup>20</sup> Texto consolidado, consultado no dia 20/05/2022.

Atendendo à repartição de competências legislativas entre a Federação e os [16 Estados](#)<sup>21</sup> que compõem a mesma, existem normas estatutárias específicas a disciplinar a função pública em cada Estado, *in casu*, a carreira de professor.

Existe um órgão colegial denominado de *Kultusministerkonferenz (KMK)* [Conferência Permanente dos Ministros da Educação e Assuntos Culturais], composto pelos Ministros responsáveis pela área da governação da educação de todos os Estados. Uma das missões deste órgão colegial é a coordenação e desenvolvimento da educação no país.

Na sua página de *internet* é divulgado um conjunto de [informações](#)<sup>22</sup> relativas à educação, incluindo a [legislação](#)<sup>23</sup> existente em cada Estado relacionada com esse mesmo tema.

A título de exemplo, enunciamos os diplomas reguladores da carreira docente, nos seguintes Estados:

- Na Baviera, o [artigo 3](#) da [Bayerisches Gesetz über das Erziehungs- und Unterrichtswesen \(BayEUG\)](#)<sup>24</sup>, (Lei da Baviera sobre Educação e Instrução), estatui que o empregador do pessoal docente das escolas públicas é o Estado e a [Bayerisches Lehrerbildungsgesetz \(BayLBG\)](#)<sup>25</sup> (Lei da formação dos professores da Baviera), preceitua sobre os vários aspetos da carreira docente, o [artigo 1](#) elucida sobre a qualificação para o cargo de professor nas escolas públicas, esta requer uma formação científica ou artística completa (estudos) e uma formação prática completa (serviço preparatório).

Expressa o n.º 1 do [artigo 7](#) conjugado com os n.ºs 1 dos [artigos 5](#) e [5a](#) desta lei que, a qualificação para o exercício da docência nas escolas públicas é adquirida pela aprovação no primeiro exame do estado e no segundo exame do

---

<sup>21</sup> Conforme a identificação apresentada no Portal da Justiça da Federação e dos Estados, em <https://justiz.de/onlinedienste/bundesundlandesrecht/index.php>, consultada no dia 20/05/2022.

<sup>22</sup> Disponíveis em <https://www.kmk.org/dokumentation-statistik/beschluesse-und-veroeffentlichungen.html>, consultadas no dia no dia 20/05/2022.

<sup>23</sup> Em <https://www.kmk.org/de/dokumentation-statistik/rechtsvorschriften-lehrplaene/uebersicht-schulgesetze.html>, consultada no dia no dia 20/05/2022.

<sup>24</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial do [gesetze-bayern.de](https://www.gesetze-bayern.de), acessível em [Bhttps://www.gesetze-bayern.de/Content/Document/BayLBG](https://www.gesetze-bayern.de/Content/Document/BayLBG), consultado no dia 20/05/2022.

<sup>25</sup> Texto consolidado, consultado no dia 20/05/2022.

estado<sup>26</sup>, este ocorre após a realização do serviço preparatório, o qual é realizado na qualidade de funcionário público em período probatório e tem, em regra, uma duração de 24 meses. O número máximo de vagas para o ingresso no serviço preparatório para cada lugar de ensino pode ser fixado de acordo com o orçamento estadual.

No sítio institucional do *Bayerisches Staatsministerium für Unterricht und Kultus* (Ministério da Educação e Cultura do Estado da Baviera) é publicitada informação sobre a [carreira de professor](#)<sup>27</sup>.

- Em Berlim, como decorre do elenco de carreiras inserto no §2 da [Gesetz über die Laufbahnen der Beamtinnen und Beamten \(Laufbahngesetz - LfbG\)](#)<sup>28</sup>, Lei sobre a carreira dos funcionários públicos (a Lei da Carreira), a educação constitui uma área do funcionalismo público.

Nestes termos, vem a [Gesetz über die Aus-, Fort- und Weiterbildung der Lehrerinnen und Lehrer im Land Berlin \(Lehrkräftebildungsgesetz - LBiG\)](#)<sup>29</sup>, Lei sobre a formação básica, avançada e avançada de professores no Estado de Berlim, estipular no seu teor as duas fases necessárias para o acesso à carreira na docência: a primeira fase compreende a obtenção de um grau decorrente dos estudos numa instituição de ensino superior e a aprovação no primeiro exame do estado (seção 2); e a segunda fase que envolve o serviço preparatório e o segundo exame do estado (seção 3), no qual o parágrafo (1) do § 10 estatui que o serviço preparatório tem a duração de 18 meses.

O regime jurídico da carreira docente é ainda desenvolvido na [Verordnung über die Laufbahnen der Beamtinnen und Beamten der Laufbahnfachrichtung Bildung \(Bildungslaufbahnverordnung - BLVO\)](#)<sup>30</sup> (Portaria sobre carreiras de funcionários públicos na carreira educacional, o §2 enuncia as várias categorias de

<sup>26</sup> Os dois exames do estado encontram-se descritos no [artigo 6](#) do mesmo diploma.

<sup>27</sup> Em <https://www.km.bayern.de/lehrer/lehrausbildung.html>, consultada no dia 20/05/2022.

<sup>28</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial do [gesetz.berlin.de](https://www.gesetze.berlin.de), acessível em <https://www.gesetze.berlin.de/bsbe/document/jlr-LbGBE2011V1P2>, consultado no dia 20/05/2022.

<sup>29</sup> Texto consolidado, consultado no dia 20/05/2022.

<sup>30</sup> Texto consolidado, consultado no dia 20/05/2022.

profissionais na área da educação, a qual inclui os professores e o §6 estabelece que podem ser candidatos ao serviço preparatório, os interessados que obtiveram aprovação no primeiro exame do estado ou que tenham o grau de Mestre em Educação, e na [Verordnung über den Vorbereitungsdienst und die Staatsprüfung für Lehrämter \(VSLVO\)](#)<sup>31</sup> (Portaria sobre o serviço preparatório e o exame estatal para o ensino), diploma que descreve todo o processo relacionado com o serviço preparatório e com o exame prático para o ensino.

O *Senatsverwaltung für Bildung, Jugend und Familie* (Departamento de Educação, Juventude e Família do Senado) disponibiliza esclarecimentos sobre a [carreira docente](#)<sup>32</sup>.

## ESPANHA

Nos termos do n.º 3 do [artigo 2.](#) do *Estatuto Básico del Empleado Público* republicado em anexo ao [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público<sup>33</sup> refere que, para além das disposições deste estatuto com exceção dos artigos 16 a 19 (carreira profissional e promoção interna), n.º 3 do artigo 22., artigo 24. (retribuições complementares) e artigo 84. (mobilidade voluntária entre as Administrações Públicas), o pessoal docente rege-se por legislação específica aprovada, no âmbito das respetivas competências, pelo Estado e pelas comunidades autónomas.

Um dos instrumentos legais que compõem a regulamentação jurídica da carreira docente nesta ordem jurídica é a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)<sup>34</sup>, dispositivo que estabelece as bases gerais do sistema educativo espanhol, em particular o [Título III](#) (artigos 91 a 106).

Neste título são descritas as funções dos professores; o modo de exercício da docência nos vários níveis e áreas de ensino; as habilitações académicas necessárias para o

<sup>31</sup> Texto consolidado, consultado no dia 20/05/2022.

<sup>32</sup> Em <https://www.berlin.de/sen/bildung/fachkraefte/>, consultada no dia 20/05/2022.

<sup>33</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 23/05/2022.

<sup>34</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

exercício da docência nos diferentes níveis de ensino; a formação dos professores - inicial e contínua; como se processa o primeiro ano de exercício na docência nas escolas públicas; e ainda as medidas de reconhecimento, de apoio e valorização e; a avaliação da função pública docente.

A [disposición adicional sexta](#) desta lei orgânica determina que as bases do regime estatutário da função pública docente como o ingresso, a mobilidade entre os corpos docentes; o provimento dos lugares mediante concursos de transferência, por forma a garantir o enquadramento comum básico para a função pública docente, são aprovadas pelo Governo; a [disposición adicional séptima](#) fixa a ordenação dos corpos docentes; a [disposición adicional novena](#) indica os requisitos para o ingresso nos corpos de funcionários docentes e; por último a [disposición adicional duodécima](#) identifica a forma de ingresso na função pública docente, sendo a mesma o concurso-oposição convocado pelas administrações educativas<sup>35</sup> e de promoção interna.

Considerando o estatuído nas regras jurídicas acima referidas, a par do *Estatuto Básico del Empleado Público* e da *Ley de Educación*, são aplicáveis aos professores:

- A [Ley 30/1984, de 2 de agosto, de medidas para la reforma de la Función Pública](#)<sup>36</sup> e, de acordo com o n.º 3 do [artigo uno](#) conjugado com o n.º 1 do [artigo diecinueve](#), a seleção de pessoal na função pública tem início numa oferta de emprego público divulgada por anúncio e ocorre por concurso, oposição ou concurso-oposição, nos quais devem ser garantidos os princípios constitucionais da igualdade, do mérito, da capacidade e da publicidade;
- O [Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley](#)<sup>37</sup>, no qual são positivadas as matérias intrínsecas ao desenvolvimento da carreira docente, como:

<sup>35</sup> Órgãos da administração geral do Estado e das comunidades autónomas com competências na área da educação – n.º 2 do [artigo 2 bis](#), da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación*).

<sup>36</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

<sup>37</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

- Os princípios orientadores dos procedimentos de ingresso nos corpos de pessoal docente - [artigo 2.](#);
- Os órgãos responsáveis pela abertura destes procedimentos - [artigo 3.](#);
- Os órgãos de seleção (natureza, nomeação, funções, composição e funcionamento) - [artigos 4. a 8.](#);
- As convocatórias e respetivo conteúdo - [artigos 9. e 10.](#);
- O regime aplicável aos procedimentos de seleção - [artigo 11.](#);
- Os requisitos gerais e especiais que os candidatos devem cumprir - [artigos 12. a 16.](#);
- O sistema de ingresso e a descrição das fases do concurso de recrutamento (fase de oposição, fase de concurso e fase de estágio) - [artigos 17. a 32.](#).

Na fase da oposição são tidos em consideração os conhecimentos específicos para a área de ensino, a aptidão pedagógica e o domínio das técnicas necessárias para o exercício da docência. Nesta fase são prestadas, pelos candidatos, duas provas, - uma prática e outra escrita -, cada uma das quais com carácter eliminatório.

Na fase do concurso é valorizada a formação académica e a experiência docente anterior, onde só são admitidos os candidatos aprovados na fase anterior (fase de oposição).

Os candidatos aprovados no concurso-oposição são selecionados, de acordo com a ordenação decorrente da pontuação global do concurso-oposição, para a fase de estágio.

Esta etapa implica um período de exercício efetivo da docência e poderá incluir cursos de formação, cuja duração mínima deve ser superior a um trimestre e a máxima igual ou inferior a um ano letivo.

Depois de obtida a aprovação na fase de estágio, o que significa que os candidatos foram considerados aptos, isto é, possuem as capacidades didáticas necessárias para a docência e reúnem os requisitos gerais e específicos, como afirma o [artigo 32.](#) do *Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero*, as administrações educativas aprovam os atos



inerentes aos processos de seleção, sendo as listas dos selecionados enviadas ao *Ministerio de Educación y Formación Profesional* (Ministério da Educação e Formação Profissional) para a nomeação dos candidatos na qualidade de funcionários de carreira e para a emissão dos respetivos títulos.

O *Ministerio de Educación y Formación Profesional* (Ministério de Educação e Formação Profissional) apresenta vários conteúdos sobre a formação, os concursos de ingresso e as ofertas de emprego e os concursos de transferência dos professores - [não universitários](#)<sup>38</sup> e universitários.

Atendendo às atribuições legislativas próprias das comunidades autónomas reconhecidas pelo n.º 2 da [disposición adicional sexta](#) da *Ley de Educación*, cada uma destas aprovou diplomas específicos para a função pública docente e realiza ofertas de emprego público para o acesso a cargos docentes. Damos como exemplo, as [ofertas de emprego público](#)<sup>39</sup> na área da educação e os [normativos](#)<sup>40</sup> que regulam a função pública docente na Comunidade Autónoma da Andaluzia; as [leis](#)<sup>41</sup> que orientam a função pública docente e as ofertas de emprego público na Comunidade Autónoma de Madrid e; as [ofertas de emprego público](#)<sup>42</sup> e o conjunto de [normas jurídicas](#)<sup>43</sup> que disciplinam a função pública docente na Comunidade Foral de Navarra.

## FRANÇA

Aos membros do corpo de funcionários do serviço público de educação, como dispõe o [artigo L911-1](#) do [Code de l'éducation](#)<sup>44</sup>, aplicam-se as disposições estatutárias da função pública do Estado, sendo o plano de recrutamento do pessoal da educação, de

<sup>38</sup> Disponíveis em <https://www.educacionyfp.gob.es/contenidos/profesorado/no-universitarios.html>, consultadas no dia 23/05/2022.

<sup>39</sup> Em <https://www.juntadeandalucia.es/educacion/portals/web/ced/procedimientos-selectivos/cuerpo-de-profesores-de-secundaria-y-otros-2021>, consultadas no dia 23/05/2022.

<sup>40</sup> Em <https://www.juntadeandalucia.es/educacion/portals/web/ced/normativa/-/categorias/categoria/p6w3sZrJAsFL/profesorado-19>, consultados no dia 23/05/2022.

<sup>41</sup> Em <https://www.comunidad.madrid/servicios/educacion/docentes>, consultadas no dia 23/05/2022.

<sup>42</sup> Em <https://www.educacion.navarra.es/web/dpto/informacion-laboral-rrhh>, consultadas no dia 23/05/2022.

<sup>43</sup> Acessíveis em <http://www.lexnavarra.navarra.es/indice.asp?s=51&p=7.6..>, consultadas no dia 23/05/2022.

<sup>44</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 23/05/2022.

acordo com o [artigo L911-2](#), publicado anualmente pelo ministro responsável pela educação, este abrange um período de cinco anos e é revisto anualmente.

Considerando o prescrito no [artigo L911-1](#) do *Code de l'éducation*, a carreira docente é, neste país, regulada pelas leis gerais da função pública como o [Code général de la fonction publique](#)<sup>45</sup>, concretamente o [artigo L320-1](#) que afirma que os funcionários são recrutados por concurso, os [artigos L321-1 a L321-3](#) descrevem os requisitos gerais necessários ao provimento na qualidade de funcionário público e os [artigos L325-1 a L325-51](#) explicitam as diferentes modalidades de concurso de acesso à função pública e respetiva organização; o [Décret n.º 94-874 du 7 octobre 1994 fixant les dispositions communes applicables aux stagiaires de l'Etat et de ses établissements publics](#)<sup>46</sup>.

E, por uma legislação própria, entre outros:

- O [Arrêté du 1er juillet 2013 relatif au référentiel des compétences professionnelles des métiers du professorat et de l'éducation](#)<sup>47</sup>, em particular o anexo a este normativo delimita as competências profissionais exigidas para o exercício da docência;
- O [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990 relatif au statut particulier des professeurs des écoles](#)<sup>48,49</sup>, determinam os [artigos 4, 5, 7, 8, 14, 15, 17-2, 17-3, 17-14 e 17-15](#) que os professores das escolas podem ser recrutados através de concursos externos, segundos concursos internos e terceiros concursos a realizar pelas escolas, e por departamento por via de primeiros concursos internos e pela inscrição na listas de aptitude, cujo o número de vagas a preencher é fixado conjuntamente pelos ministros responsáveis pela área da educação, da função pública e do orçamento, sendo que:
  - Os externos, para os candidatos que possuem as qualificações académicas necessárias para o ingresso na docência;

---

<sup>45</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

<sup>46</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

<sup>47</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

<sup>48</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

<sup>49</sup> Atenta a [organização](#) do sistema de ensino não universitário deste país, informação disponível em <https://www.education.gouv.fr/organisation-de-l-ecole-12311>, consultada no dia 23/05/2022, o primeiro grau corresponde às écoles - *maternelles* e *élémentaires* e o segundo é realizado nos *collèges* e *lycées*.

- Os segundos internos são reservados aos agentes titulares e não titulares do Estado, das coletividades territoriais e dos estabelecimentos públicos dependentes dos órgãos e serviços pertencentes à função pública *hospitalière*<sup>50</sup> e os militares que comprovem o exercício de três anos de serviço público; aos agentes não titulares que tenham trabalhado em estabelecimentos de ensino públicos ou privados sob contrato de associação de funções de ensino, de educação ou de informação e de orientação durante todo ou em parte do período entre 1 de setembro de um dos últimos seis anos letivos e a data de publicação dos resultados de admissibilidade possam justificar três anos de serviço público e; aos professores não titulares que desempenham funções nos estabelecimentos escolares franceses no estrangeiro que, à data da publicação dos resultados da admissibilidade, tenham três anos de serviço público ou de docência nesses estabelecimentos;
- Os terceiros concursos que são abertos a qualquer pessoa que possa comprovar uma experiência profissional de, pelo menos, cinco anos numa ou mais atividades profissionais cumpridas ao abrigo de um contrato de direito privado (empresa pública ou privada) sem a qualidade de funcionário público.

Os candidatos aprovados nos concursos e que preencham as condições de qualificação para o corpo de professores são nomeados professores estagiários.

Expressa o [artigo 10](#) conjugado com o [artigo 12](#) deste decreto que, a posse dos professores estagiários ocorre quando estes concluem com sucesso o ano de estágio. Estes ficam a exercer funções na escola onde estagiaram, quando aí não existem lugares disponíveis são designados para outra escola.

---

<sup>50</sup> Neste país, como resulta dos [artigos L3, L4, L5 e L7](#) do *Code général de la fonction publique* existem três ramos de *função pública*: do *Estado*, que compreende as administrações centrais do Estado (dos diferentes ministérios, os estabelecimentos públicos de ensino e os estabelecimentos públicos administrativos) e os serviços descentralizados que realizam as ações do Estado a um nível regional ou de um departamento; a *territoriale* que é constituída pelos órgãos e serviços das coletividades territoriais (comunas, departamentos e regiões) e pelas estruturas intercomunais (comunidades de aglomerações, de comunas); e a *hospitalière*, que diz respeito aos estabelecimentos públicos hospitalares, de alojamento para pessoas idosas, de bem-estar infantil, para menores ou adultos com deficiência e centros de reabilitação social. Hodiernamente, em conformidade com os [artigos L1 e L2](#), as regras gerais aplicáveis aos funcionários civis e aos agentes contratados das três funções públicas deste país são fixadas neste código. Consultado no dia 23/05/2022.

- O [Décret n° 72-580 du 4 juillet 1972](#) *relatif au statut particulier des professeurs agrégés de l'enseignement du second degré*<sup>51</sup>, concretamente os [artigos 5](#), [5-1](#), [5-3](#) e [6](#) prescrevem que os professores agregados são recrutados através de provas de agregação. Estas abrangem provas de um concurso externo, concurso externo especial ou de um concurso interno e a realização de um estágio com a duração de um ano, sendo que os candidatos admitidos nos concursos externos ou internos são nomeados professores agregados estagiários no início do ano letivo do ano para o qual se organiza o recrutamento;
- O [Décret n° 72-581 du 4 juillet 1972](#) *relatif au statut particulier des professeurs certifiés*<sup>52</sup>, especialmente os [artigos 5](#), [6](#), [8](#), [8-1](#), [9](#), [10](#), [11](#), [13](#), [13-1](#), [14](#), [15](#) e [29](#) afirmam que os professores certificados são recrutados de entre os candidatos que obtenham aprovação nas provas de aptidão para ensinar nas escolas do segundo grau ou nas escolas técnicas.

Os certificados de aptidão são emitidos aos opositores que tenham concluído com sucesso as provas de um concurso externo, concurso externo especial, concurso interno ou de um terceiro concurso, e que tenham cumprido um período de estágio de um ano. Os professores certificados recrutados por concurso são, à data da sua nomeação, classificados na qualidade de estagiários.

O *Ministère de l'Éducation Nationale et de la Jeunesse* (Ministério da Educação Nacional e da Juventude) divulga informações sobre a [carreira de professor](#)<sup>53</sup>.

## ITÁLIA

Neste ordenamento jurídico, atentas as alterações legislativas que ocorreram, nos últimos anos, o enquadramento legal do recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário encontra-se subdividido consoante o nível de ensino - *scuola dell'infanzia e primaria* (escola de infância e primária)<sup>54</sup> e *scuola secondaria di primo e secondo grado* (escola secundária de primeiro e segundo grau).

<sup>51</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

<sup>52</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

<sup>53</sup> Disponíveis em <https://www.devenirensignant.gouv.fr/>, consultadas no dia 23/05/2022.

<sup>54</sup> Conforme informação disponível na página de *internet* do *Ministero dell'Instruzione* (Ministério da Instrução), consultada no dia 23/05/2022, sobre o [sistema educativo nacional](#).

Relativamente ao recrutamento do pessoal docente do ensino básico, isto é, da escola primária, este concretiza-se nos termos dos artigos 399 a 406 e 436 a 441 do [Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297](#), *Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative vigenti in materia di istruzione, relative alle scuole di ogni ordine e grado*<sup>55</sup>.

Os n.ºs 1 e 3-bis do artigo 399 conjugado com o artigo 401 deste [normativo](#) indica que o recrutamento permanente para a carreira docente para este nível de ensino faz-se por duas formas: 50% das vagas anualmente preenchidas mediante concurso com base nas qualificações e exames; e as restantes 50% ocupadas através da lista de graduação permanente<sup>56</sup>. Nesta lista são, periodicamente, incluídos os docentes que foram aprovados nas provas do último concurso regional com base nas habilitações e provas, os que requereram a transferência da graduação permanente de outra região e os novos candidatos. O acesso à carreira docente implica um resultado positivo no período de formação e de prova.

Preceitua o artigo 400 do [Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297](#) que os concursos com base nas qualificações e provas são nacionais, a sua organização decorre a nível regional, e têm uma periodicidade de três anos para todos os lugares colocados a concurso, dentro dos recursos financeiros disponíveis, bem como para os lugares a ficarem vagos durante esse triénio.

As listas de graduação são válidas por três anos a contar do ano letivo seguinte à aprovação do concurso. Este consiste numa ou mais provas escritas e uma prova oral e é complementado pela avaliação das habilitações académicas, científicas e profissionais.

---

Este desenvolve-se por:

- *scuola dell'infanzia* (escola da infância);
- *scuola primaria* (escola primária);
- *scuola secondaria di primo e secondo grado* (escola secundária de primeiro e segundo grau);
- *università* (universidade).

<sup>55</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial normativa.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia consultado no dia 23/05/2022.

<sup>56</sup> No original “*Graduatorie permanenti*”.

Os artigos 402 e 403 do mesmo [decreto legislativo](#) enunciam, respetivamente, os requisitos gerais e específico de admissão à função docente.

O acesso à docência do ensino secundário (de primeiro e segundo grau) é regulado pelo [Decreto Legislativo 13 aprile 2017, n. 59](#)<sup>57</sup>, *Riordino, adeguamento e semplificazione del sistema di formazione iniziale e di accesso nei ruoli di docente nella scuola secondaria per renderlo funzionale alla valorizzazione sociale e culturale della professione, a norma dell'articolo 1, commi 180 e 181, lettera b), della legge 13 luglio 2015, n. 107<sup>58</sup>.*

Este [normativo](#), em particular os artigos 1, 2, 2-bis, 2-ter, 3, 5 e 13, define as condições exigidas para o desempenho de funções docentes a tempo indeterminado: o percurso universitário e académico, a título de formação inicial, com prova final, sendo esta planeada e implementada em coordenação com o *Piano nazionale di formazione* (Plano nacional de formação); a realização a nível regional ou inter-regional de um concurso público nacional a ocorrer de dois em dois anos; um período probatório em serviço de um ano com um teste final e avaliação conclusiva.

A participação no concurso é, nos termos do n.º 4 do artigo 5 do [Decreto Legislativo 13 aprile 2017, n. 59](#), permitida, em qualquer caso, àqueles que tenham, dentro do prazo para a apresentação das candidaturas, prestado serviço nas instituições escolares estatais de, pelo menos, três anos letivos ou na situação de serviço não contínuo nos cinco anos anteriores.

Como resulta do n.º 3 do artigo 3 e do artigo 7 do [mesmo](#) decreto legislativo, os candidatos aprovados no concurso são colocados, de acordo com a classificação obtida no mesmo, dentro dos limites dos lugares disponíveis previstos no primeiro e segundo anos letivos seguintes ao da realização das provas de concurso. Sem prejuízo de, nos anos subsequentes e quando necessário, os restantes candidatos serem colocados até à publicação dos resultados do concurso seguinte.

---

<sup>57</sup> Texto consolidado, consultado no dia 23/05/2022.

<sup>58</sup> Texto consolidado, consultado no dia 18/05/2022.

Os n.ºs 4 e 5 do artigo 3 do [Decreto Legislativo 13 aprile 2017, n. 59](#) afirmam que o anúncio do concurso prevê em quotas separadas, a nível regional ou inter-regional, os lugares para o ensino no primeiro e segundo graus, para o ensino técnico-prático e para os postos de apoio. Cada candidato pode concorrer apenas para uma região e para uma das quotas a concurso.

Por sua vez, o artigo 6 deste [dispositivo](#) descreve as provas a prestar no concurso de acesso à docência e indica o respetivo número. No que concerne aos lugares para a docência no primeiro e segundo graus e ensino técnico-prático, o concurso importa três provas, duas escritas (de carácter nacional) e uma oral, e quanto aos lugares de apoio, o concurso implica a prestação de duas provas, uma escrita de natureza nacional e uma oral.

Dispõe o n.º 1 do artigo 13 do [Decreto Legislativo 13 aprile 2017, n. 59](#) que alcança a titularidade efetiva o candidato que obtiver aprovação no período anual probatório, sendo que este envolve a prestação de serviço efetivo de, pelo menos, de 180 dias, dos quais, no mínimo, 120 correspondem ao desempenho de atividades didáticas.

Se o candidato não obtiver uma nota positiva na avaliação final do período probatório, este é sujeito a um segundo período probatório anual, não renovável.

O sítio de *internet* do *Ministero dell'Instruzione* (Ministério da Instrução) contém informação útil sobre o [acesso à profissão docente](#)<sup>59</sup> e os [concursos de professores](#)<sup>60</sup>.

### Organizações internacionais

A nível da UE, a rede [Eurydice](#)<sup>61</sup> da Comissão Europeia apresenta, por [países](#)<sup>62</sup> e por temas, as várias matérias relacionadas com as políticas nacionais da educação como o estatuto profissional dos professores.

---

<sup>59</sup> Informação disponível em <https://www.miur.gov.it/web/guest/il-sistema-di-accesso>, consultada no dia 23/05/2022.

<sup>60</sup> Acessível em <https://www.miur.gov.it/web/guest/concorsi-personale-docente>, consultada no dia 23/05/2022.

<sup>61</sup> Acessível em <https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice>, página de *internet* consultada no dia 23/05/2022.

<sup>62</sup> Em [https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/national-description\\_en](https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/national-description_en), consultadas no dia 23/05/2022.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, neste momento, duas iniciativas com objeto conexo com o do projeto de lei em análise:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
<b>XV/1.<sup>a</sup> – Projeto de Lei</b>				
73	<a href="#">Garante a inclusão de todos os horários no procedimento de mobilidade interna do concurso interno de professores</a>	2022-05-17	PCP	<i>[DAR II série A n.º 53, 2020.12.30, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 4-5)]</i>
47	<a href="#">Aprova medidas de combate à carência de professores e educadores na Escola Pública</a>	2022-04-27	PCP	<i>[DAR II série A n.º 14, 2022.04.19, da 1.ª SL da XV Leg (pág. 14-16)]</i>
46	<a href="#">Estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho)</a>	2022-04-27	PCP	<i>[DAR II série A n.º 17, 2022.04.22, da 1.ª SL da XV Leg (pág. 2-12), Alteração do texto inicial do projeto de lei]</i>

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A mesma AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
<b>XIV/3.<sup>a</sup> – Projeto de Lei</b>					
978	<a href="#">Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário</a>	2021-10-07	PCP	<b>Iniciativa Caducada</b>	<i>[DAR II série A n.º 11, 2021.10.04, da 3.ª SL da XIV Leg (pág. 9-19)]</i>
<b>XIV/2.<sup>a</sup> – Projeto de Lei</b>					
821	<a href="#">Pela abertura de um concurso adicional para os contratos de patrocínio do ensino artístico especializado</a>	2020-12-30	BE	<b>Iniciativa Caducada</b>	<i>[DAR II série A n.º 53, 2020.12.30, da 2.ª SL da</i>

### Projeto de Lei n.º 48/XV/1.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>)



Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
					<a href="#">XIV Leq (pág. 4-5)]</a>
762	<a href="#">Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais</a>	2021-03-26	BE	<b>Aprovado</b> Contra: PS A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 118, 2021.04.20, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 12-24)]</a>
761	<a href="#">Determina a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário</a>	2021-03-30	BE	<b>Aprovado</b> A Favor: PSD, BE, PCP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) Abstenção: CDS-PP, IL Contra: PS	<a href="#">[DAR II série A n.º 105, 2021.03.26, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 3-4)]</a>
682	<a href="#">Programa extraordinário de vinculação dos docentes com 5 ou mais anos de serviço</a>	2021-02-19	BE	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL Abstenção: CH A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 94, 2021.03.11, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 55-65)]</a>
660	<a href="#">Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino</a>	2021-02-02	PCP	<b>Aprovado</b> Contra: PS A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 68, 2021.02.02, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 20-21)]</a>
658	<a href="#">Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário</a>	2021-02-02	PCP	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL Abstenção: CH A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 94, 2021.03.11, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 12-28)]</a>
657	<a href="#">Vinculação extraordinária de todos os docentes com cinco ou mais anos de serviço até 2022</a>	2021-02-02	PCP	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 118, 2021.04.20, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 3-5), Alteração do texto inicial]</a>

De realçar que:

- O Projeto de Lei [n.º 761/XIV/2.ª \(BE\)](#) deu origem à [Lei n.º 47/2021](#) - *Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário.*

- Os Projetos de Lei [n.º 660/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e [n.º 762/XIV/2.ª \(BE\)](#) deram origem à [Lei n.º 46/2021](#) - *Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino*; Foi também apresentado um [pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pelo Primeiro-Ministro \(2021-08-12\)](#) e [pedido de pronúncia à Assembleia da República pelo Tribunal Constitucional \(2021-09-09\)](#).

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
<b>XIV/2.ª – Petição</b>				
199	2021-03-02	<a href="#">Concurso de mobilidade interna</a>	<b>Concluída</b>	<b>8.742</b>
<b>XIV/1.ª – Petição</b>				
123	2020-09-09	<a href="#">Alteração dos intervalos a concurso dos docentes, nomeadamente o ponto 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho</a>	<b>Concluída</b>	<b>4.718</b>

A [Petição n.º 123/XIV/1.ª](#) - *Alteração dos intervalos a concurso dos docentes, nomeadamente o ponto 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho* deu origem aos Projetos de Lei [n.º 762/XIV/2.ª \(BE\)](#), [n.º 761/XIV/2.ª \(BE\)](#), [n.º 682/XIV/2.ª \(PCP\)](#), [n.º 660/XIV/2.ª \(PCP\)](#), [n.º 659/XIV/2.ª \(PCP\)](#), [n.º 658/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e [n.º 657/XIV/2.ª \(BE\)](#), tendo sido discutida conjuntamente com esta. A gravação da audição dos petionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos petionários.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### ▪ Consultas facultativas

Estando em causa a vinculação de docentes ao quadro de pessoal e como tal uma alteração na sua situação laboral, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do Regimento.

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho das Escolas;
- Conselho Nacional de Educação;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.